



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

MENSAGEM Nº 24, DE 13 DE MAIO DE 2026.

MENSAGEM nº 24/2026 - Veto Total à Lei nº 2.101/2026

Vitória da Conquista – BA, 13 de maio de 2026.

À Sua Excelência o Senhor
Ivan Cordeiro da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Comunico o recebimento da **LEI Nº 2.101, DE 24 de Abril de 2026**, que “Dispõe sobre a inclusão da capoeira como atividade curricular no ensino fundamental das escolas públicas do município de Vitória da Conquista e dá outras providências”.

Com fundamento nos arts. 139, *caput*, e 154, IV, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, apresento a essa Augusta Casa o **VETO TOTAL** à Lei em epígrafe, de nº 2.101/2026, pelas razões jurídico-constitucionais e de interesse público que passo a expor.

A Lei nº 2.101/2026, aprovada por esta Câmara de Vereadores, e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material, além de se mostrar contrária ao interesse público. A proposição, tal como concebida, interfere de modo significativo nas prerrogativas do Poder Executivo e na gestão eficiente dos recursos e contratos públicos, inviabilizando sua sanção.

Inicialmente, sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição legislativa avança sobre matéria de iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo, em manifesta violação aos arts. 61, §1º, II, “a” e “e”, da Constituição Federal, aplicável ao âmbito municipal por simetria, bem como aos arts. 141, II, 154, XXI, da Lei Orgânica do Município. A lei aprovada interfere diretamente na organização e funcionamento da administração pública, altera competências da Secretaria Municipal de Educação, impõe obrigações funcionais e logísticas às unidades escolares e dispõe sobre a gestão de pessoal, sobretudo ao exigir docentes com habilitação específica ou reconhecidos mestres de capoeira, resultando em criação de despesa e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

MENSAGEM Nº 24, DE 13 DE MAIO DE 2026.

modificação da estrutura pedagógica e administrativa da rede municipal de ensino. Tais matérias, por sua natureza, inserem-se no campo da autonomia administrativa do Executivo, cuja iniciativa legislativa não pode ser usurpada pelo Parlamento, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Além disso, a Lei nº 2.101/2026 incorre em vício material ao impor obrigação curricular obrigatória sem respaldo em diretrizes nacionais homologadas pelo Ministério da Educação, desconsiderando o regime de colaboração e o caráter cogente das normas gerais da educação, previstos nos arts. 22, XXIV, 211, §§1º e 2º, da Constituição Federal e na Lei nº 9.394/1996 – LDB.

A definição de componentes curriculares obrigatórios na educação básica constitui competência exclusiva da União, cabendo ao Município, nos termos do art. 11 da LDB, organizar seus currículos em consonância com as normas nacionais.

Ainda que a capoeira seja indiscutivelmente manifestação cultural relevante e compatível com programas pedagógicos, sua obrigatoriedade curricular exige prévia inclusão como componente pela União, o que não ocorreu. A inovação criada pela lei municipal, portanto, extrapola a competência legislativa local e invade matéria sujeita a normas gerais federais.

Do ponto de vista pedagógico e administrativo, a imposição legal engendra impactos severos e imediatos na organização escolar, sem qualquer estudo técnico prévio, planejamento de recursos humanos, adequação de infraestrutura, análise de segurança física e protocolos de saúde. O art. 5º da lei ora vetada cria obrigação periódica de exames médicos, cuja previsão implica despesa pública obrigatória e continuada, sem indicação de fonte de custeio e estimativa do impacto orçamentário-financeiro afrontando os arts. 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A determinação de que a Secretaria de Educação implemente a atividade em toda a rede, sem discricionariedade técnica, compromete a autonomia pedagógica e a gestão democrática previstas nos arts. 14 e 15 da LDB, bem como o planejamento das atividades escolares, estruturado anualmente conforme o Projeto Político-Pedagógico e o calendário homologado, nos termos do art. 12 da mesma lei.

Ressalte-se que cabe ao Sistema Municipal de Educação estabelecer diretrizes e currículos de modo técnico, participativo e planejado. O Legislativo não pode, por ato unilateral, impor conteúdo curricular obrigatório, sob pena de afrontar o processo regular de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

MENSAGEM Nº 24, DE 13 DE MAIO DE 2026.

elaboração e revisão curricular, que exige participação do Conselho Municipal de Educação, comissão técnica pedagógica e consulta às unidades, docentes e comunidade escolar.

Adicionalmente, a lei vetada cria obrigações funcionais e requisitos de qualificação profissional que repercutem diretamente nos vínculos trabalhistas, carreiras e contratações. A exigência de profissionais habilitados especificamente em Educação Física ou reconhecidos mestres de capoeira cria despesa indireta, necessidade de contratação, readequação de carga horária e possível desvio de função, interferindo nas competências privativas do Executivo para gerir pessoal e organizar as atribuições de seu quadro efetivo, em afronta aos arts. 19, XXIII, e 154, XXI da Lei Orgânica Municipal.

De forma conclusiva, cumpre observar que a matéria objeto da Lei nº 2.101/2026, embora relevante do ponto de vista cultural e educacional, somente pode ser incorporada ao currículo municipal de forma planejada, técnica e em consonância com as diretrizes nacionais, mediante iniciativas próprias do Executivo e estudos pedagógicos adequados. Não cabe ao Legislativo determinar unilateralmente alterações curriculares obrigatórias, criar despesas, modificar atribuições administrativas ou intervir na gestão educacional, sob pena de violação à ordem constitucional e administrativa.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se observe a questão, temos a ocorrência de inconstitucionalidade da Lei nº 2.101/2026, razão pela qual a lei merece ser **VETADA TOTALMENTE**.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariarem a CRFB/88 e/ou o interesse público, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo totalmente a Lei nº 2.101/2026, precisamente o art. 3º, *caput* e parágrafo único, atendendo ao tanto estabelecido no *caput* do **art. 139** da Lei Orgânica do Município:

“Art. 139. Se o(a) Prefeito(a) considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei Orgânica, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. [...]”

Assim, Senhor Presidente, cumprio com a obrigação de **VETAR TOTALMENTE** a Lei nº **2.101/2026**, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

MENSAGEM Nº 24, DE 13 DE MAIO DE 2026.

Com protestos de consideração e apreço,

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal